

**Parecer**

**Projeto de Lei Complementar nº 059/2024**  
**Mensagem nº 047/2024**

Origem: **Poder Executivo**

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: “**Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 397, de 05 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos da Guarda Civil Municipal de Miguel Pereira e dá outras providências.**”. **Em regime de Urgência Urgentíssima.**

**Comissão de Justiça e Redação**

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mário Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a Relatoria para o Vereador Mário Luís Pedroso das Neves, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**I - Da exposição da matéria em exame:**

Versa o presente Projeto sobre alteração da de Lei Complementar nº 397, de 05 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos da Guarda Civil Municipal de Miguel Pereira.

**II – Da conclusão do Relator:**

A matéria não possui vício de iniciativa, **mostra-se legal e constitucional**, estando presente o requisito de admissibilidade.

Extrai-se da justificativa que a proposta visa a correção de erros materiais identificados na legislação vigente, demonstrando compromisso com a qualidade legislativa e o respeito ao princípio da boa técnica normativa.

De fato, a Norma deve ser clara, concisa, sem ambiguidades e erros que possam macular sua aplicação, evitando-se a insegurança jurídica e assegurando a sua aplicabilidade.

Frise-se que, é de competência do Município legislar sobre assuntos referentes criação da guarda municipal, estabelecendo a organização dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais na defesa civil, conforme dispõe o art.13, §2º, da Lei Orgânica Municipal.

Logo, cabe ao Chefe do Executivo, emanar Norma a fim de retificar a Lei que trata sobre a Guarda Municipal quando a mesma não atender as necessidades pretendidas dificultando o entendimento e sua aplicação.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**17ª Legislatura**

O Projeto não fere as disposições atinentes ao processo legislativo, eis que, traz para o debate parlamentar a possibilidade de revogação parcial da mencionada lei, ou seja, é uma derrogação, uma vez que parte dela permanece inalterada, se impondo a extinção da outra parte em virtude da nova grafia que se insere.

Apenas para ilustrar, existem dois tipos de revogação: a) ab-rogação, que é igual à revogação total; e, b) derrogação, que é a revogação parcial. Logo, a derrogação, que é o que trata a matéria, é uma modificação da lei; apenas parte dela perde a sua eficácia.

Ademais, o Projeto tem como requisito formal, segundo a presente análise da Relatoria, o que preceitua o art.145 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Miguel Pereira, ou seja, traz o seu objetivo; contém enunciação da vontade legislativa; divisão em artigos numerados, claros e concisos; e, menção da revogação de disposição em contrário; por fim, a justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Percebe-se ainda na matéria (Projeto de Lei), que a sua iniciativa não revela qualquer vício, considerando que a matéria tratada na presente propositura é de interesse local, significando dizer, que não fere a LOM, e, igualmente, não traz qualquer ferimento ao Ordenamento Jurídico Maior.

Em análise perfunctória, não menos importante, compete ao município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre assuntos de interesse local, provendo a tudo quanto se relaciona com seu especial interesse e com o bem-estar de seus munícipes.

Nesse sentido, este Relator **vota pela tramitação.**

É como vota o Relator.

**III – Da decisão da Comissão:**

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

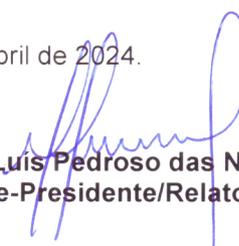
- Pela tramitação da matéria.
- Acompanhar o voto do Relator, já que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais e sob o aspecto jurídico (constitucional e regimental), encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 29 de abril de 2024.

  
**Vitor Batista Rajha de Afonseca**  
Presidente

  
**Mauro Celso Pereira dos Santos**  
Membro

  
**Mário Luís Pedroso das Neves**  
Vice-Presidente/Relator